



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721420/2015-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.220 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente GOL LINHAS AEREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2010

BASE DE CÁLCULO. CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO, INCLUINDO O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar da cobrança os valores cobrados em data anterior a 16.06.2010.

(documento assinado digitalmente)

Fábio Martins de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, João José Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Fabio Martins de Oliveira (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 2607 a 2613, lavrado contra o contribuinte, VRG Linhas Aéreas S.A.

O citado auto combinado com o Termo de Verificação Fiscal, exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.072.631,14.

Termo de Verificação Fiscal , fls. 2569 a 2606

A autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

Foi instaurado procedimento fiscal para verificar a possível insuficiência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Remessas), prevista no art. 2º da Lei nº. 10.168/2000.

No caso em questão, foi constatado que a empresa fiscalizada não inclui o IRRF na base de cálculo da CIDE-Remessas, o que está em desacordo tanto com a legislação e doutrina quanto com a Solução de Divergência Cosit nº. 17/2011. Dessa forma, houve autuação da diferença apurada, conforme cálculos da planilha 1, anexa ao Termo de Verificação Fiscal.

Impugnação, fls. 2670 a 2683

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Alega tempestividade da impugnação.

Em preliminares, argui que, com base no art. 150, §4º do CTN, os créditos tributários em relação a fatos gerados ocorridos antes de 16/06/2010 foram atingidos pela decadência. Conforme planilha do Termo de Verificação Fiscal esses créditos correspondem a R\$ 16.153,93.

No mérito, alega que calculou e, conseqüentemente, pagou CIDE-Remessas conforme base de cálculo prevista em lei, art. 2º, §2º da Lei nº. 10.168/00. E que não há previsão legal para o cálculo realizado pela Autoridade Fiscal, qual seja, a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Remessas.

Cita jurisprudência.

Ainda, relata a impossibilidade da inserção do IRRF na remuneração avençada entre as partes, uma vez que o IRRF não faz parte da remuneração remetida ao exterior.

Cita jurisprudência administrativa.

E, por último, informa que o lançamento está eivado de impropriedade técnica intransponível, uma vez que, não se pode admitir que a norma do IRRF incida em momento anterior a norma da CIDE.

Cita doutrina.

Finaliza a impugnação solicitando o cancelamento total do Auto de Infração pelo motivos expostos, e, na hipótese de não cancelamento total, solicita o cancelamento da parte decaída, fatos geradores ocorridos até 16/06/2010.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada por entender que (i) não houve a incidência do instituto da decadência, dado que a intimação do sujeito passivo ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos; e (ii) o IRRF deve ser incluído na BC da CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.
É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-013.220 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721420/2015-26

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio envolve duas questões a ser resolvida. A primeira, diz respeito a incidência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário e, a segunda discute-se a inclusão ou não do IRRF na BC da CIDE-REMESSAS.

Em relação ao primeiro ponto, constata-se que a divergência é relativa ao marco inicial para contagem do prazo decadencial previsto no §4º, do artigo 150, do CTN, dado que houve pagamento parcial do tributo. Por um lado, a DRJ com fulcro no artigo 2º, §3º, da Lei 10.168/2000, manifestou entendimento no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo, seria a partir do último dia do mês em que o fisco poderia efetuar o lançamento, a saber:

Verificando-se o disposto na norma que instituiu a contribuição em estudo, mais precisamente no seu artigo 2º, § 3º (Lei nº 10.168/2000, com as alterações da Lei nº 10.332/2001), a incidência, é bem verdade, ocorre mensalmente, senão vejamos:

Lei nº 10.168/2000

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) (grifos da Relatora)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º *O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao **mês de ocorrência do fato gerador**. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) (grifos da Relatora)*

Portanto, não resta dúvida de que a apuração da contribuição é mensal e que o fato gerador, quando ocorre pagamento, tem por marco inicial a data da ocorrência do fato gerador, contando-se 5 anos para a respectiva exigência.

Assim, sendo o fato gerador a data da remessa, o fisco teria até o último dia do mês de junho para efetuar o lançamento. Como a interessada tomou ciência em 16/06/2015 da exigência, cai por terra qualquer alegação de que haveria decaído o direito de a fazenda constituir o crédito tributário pelo lançamento, razão pela qual voto por rejeitar o pleito da interessada.

Por sua vez, a Recorrente entende o marco sugerido pela DRJ (último dia do mês referente a ocorrência do fato gerador), não tem qualquer respaldo legal ou jurisprudencial, devendo ser rechaçado veementemente e, considerado como fato gerador a data do pagamento do tributo indicado na tabela constante do TVF.

Correto o raciocínio da Recorrente. Isto porque, se o fato gerador da CIDE é a remessa para o exterior – *inclusive com pagamento do tributo nas respectivas datas* -, deve-se considerar esta data para fins de marco inicial para contagem do prazo decadencial e, não a data prevista do vencimento do tributo.

Nestes termos, considerando que a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 16.06.2015, devem ser excluídos do lançamento os valores cobrados em data anterior a 16.06.2010.

Já em relação ao segundo ponto, aplico a Súmula CARF nº 158 para afastar as alegações da Recorrente, a saber:

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar da cobrança os valores cobrados em data anterior a 16.06.2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo